



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.791 - MS
(2009/0150792-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTÔNIO MORAES DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JAIME CALDEIRA JHÚNYOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA –
VALOR DA CAUSA – VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA –
PRECEDENTES.

1. Na ação rescisória, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico a ser auferido pelo autor em caso de procedência do pedido.

2. Precedentes: REsp 949.804/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 22.10.2008; AgRg no REsp 842.728/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.3.2008; AgRg na AR 3.466/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 15.6.2009; REsp 992.327/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3.11.2008; AgRg no REsp 830.668/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 26.11.2007, p. 228.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.791 - MS
(2009/0150792-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTÔNIO MORAES DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JAIME CALDEIRA JHÚNYOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto por ANTÔNIO MORAES DOS SANTOS JÚNIOR e OUTRO em face de decisão monocrática assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – VALOR DA CAUSA – VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA – PRECEDENTES – DECISÃO RECONSIDERADA – AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Os embargos de declaração opostos pelos agravantes foram rejeitados. (fls.113/114-e)

Para melhor compreensão da demanda, eis o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

"IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO RESCISÓRIA – VALOR DA CAUSA CORRIGIDO – RECURSO IMPROVIDO."

O agravo regimental (fls.128/136) pode ser assim resumido:

a) o recurso especial não poderia ter sido conhecido, em razão do óbice da Súmula 7/STJ;

b) não ocorreu prequestionamento do art. 333, I, do CPC; inexistindo qualquer violação à legislação federal no acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.791 - MS
(2009/0150792-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA –
VALOR DA CAUSA – VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA –
PRECEDENTES.

1. Na ação rescisória, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico a ser auferido pelo autor em caso de procedência do pedido.

2. Precedentes: REsp 949.804/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 22.10.2008; AgRg no REsp 842.728/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.3.2008; AgRg na AR 3.466/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 15.6.2009; REsp 992.327/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3.11.2008; AgRg no REsp 830.668/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 26.11.2007, p. 228.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão aos agravantes.

Conforme consignado na decisão agravada, na ação rescisória, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico a ser auferido pelo autor em caso de procedência do pedido.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA.

1. O valor da causa, em ação rescisória, deve, em princípio, guardar equivalência com o valor do benefício patrimonial a que visa, o qual não é, necessariamente, o mesmo da ação em que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida a decisão rescindenda. Precedentes: Eresp 383817/RS, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.09.2005; AgRg no Ag 1025554/MS, Min. Felix Fischer, 5ª T., DJe 08.09.2008; AgRg no REsp 842728/MG, Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe 17.03.2008; REsp 913751/DF, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 04.10.2007; AgRg no Ag 723394/PR, Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., DJ de 27.08.2007.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 949.804/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 23.9.2008, DJe 22.10.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – VALOR DA CAUSA – ACÓRDÃO A QUO FUNDOU-SE EM ELEMENTOS DE PROVA – ENTENDIMENTO PACÍFICO CONFORME O STJ – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à atualização do valor da causa, corrigida monetariamente, em ação rescisória.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.

3. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o montante da ação rescisória deve ser atualizado quando o valor da causa não corresponder à importância a ser obtida pela procedência integral do pedido originário.

4. O Tribunal o quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 842.728/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma julgado em 4.3.2008, DJe 17.3.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA 5%. VALOR IRRISÓRIO. COMPLEMENTAÇÃO.

(...)

2. A multa prevista no art. 488, II, do CPC deve ser calculada sobre o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido pela autora Precedentes do STJ.

3. Inadmissível o argumento de que o benefício econômico pretendido com a demanda é desconhecido, depositando-se, a título de multa, R\$ 12,20 (doze reais e vinte centavos), o que corresponderia a uma causa de R\$ 244,00 (duzentos e quarenta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quatro reais).

(...)

5. *Agravo Regimental não provido.*"

(AgRg na AR 3.466/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8.8.2007, DJe 15.6.2009.)

No mesmo sentido:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL A SER OBTIDO EM CASO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. PREVALÊNCIA SOBRE O VALOR CORRIDO DA CAUSA ORIGINAL. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O valor da ação rescisória deve ser, em regra, o valor da ação originária, monetariamente corrigido. **Caso, todavia, o conteúdo econômico almejado com a propositura da ação rescisória seja maior, deverá ele prevalecer. Precedentes do STJ.**

2. Hipótese em que o benefício econômico almejado pela autora equivale ao valor da execução contra ela movida com base no acórdão rescindendo, da qual busca livrar-se.

3. *Pedido de impugnação parcialmente provido.*"

(Pet 5.541/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 15.12.2008, DJe 6.2.2009.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Na ação rescisória, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial a ser auferido pelo autor em caso de procedência do pedido. *Precedentes do STJ.*

2. *Recurso especial conhecido e improvido.*"

(REsp 992.327/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18.9.2008, DJe 3.11.2008.)

"IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ADEQUAÇÃO.

- O valor da causa na rescisória deve corresponder ao benefício econômico perseguido com a procedência da rescisão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 830.668/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 14.11.2007, DJ 26.11.2007, p. 228.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgRg nos EDcl no AgRg no
REsp 1151791 / MS**

Número Registro: 2009/0150792-1

Números Origem: 20080177305 20080177305000101

PAUTA: 23/03/2010

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JAIME CALDEIRA JHÚNYOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO MORAES DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO MORAES DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JAIME CALDEIRA JHÚNYOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária